



Processo Eletrônico TC 036.042/2012-9 (c/ 28 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo de contas relativo ao exercício de 2011 do Conselho Nacional de Educação, órgão que integra a estrutura do Ministério da Educação.

A unidade técnica, em linha de consonância com o pronunciamento da Controladoria Geral da União, considerou que as falhas identificadas não são relevantes a ponto de justificarem sequer a oposição de ressalvas às contas dos responsáveis. Levou em conta, ainda, que as tais falhas já haviam sido examinadas em auditoria realizada pela CGU, que efetuou recomendações corretivas.

O sr. auditor, na instrução que embasou tal proposição, além de demonstrar a pouca importância das ocorrências apontadas, também teceu os seguintes comentários:

“25. De acordo com as informações constantes no relatório de auditoria de gestão da CGU e no relatório de gestão do CNE, verifica-se que, na visão do órgão colegiado, as principais dificuldades encontradas pelo Conselho para a realização dos objetivos traçados para o exercício de 2011 foram de ordem administrativa, especialmente no tocante ao quadro de pessoal da entidade, que segundo a unidade estaria aquém das reais necessidades do órgão (peça 3, p. 11 e peça 4, p. 3).

26. O CNE dispõe do total de 58 pessoas entre servidores efetivos (37) e de cargo em comissão (21) (peça 3, p. 67 e 71) e é composto por uma Coordenação de Apoio ao Colegiado, constituída pelos Serviço de Apoio Operacional, Serviço de Apoio Técnico e Serviço de Editoração de Documentação e por uma Divisão de Apoio Administrativo, constituída de Serviço de atividades Auxiliares e Serviço de Protocolo e Arquivo (peça 4, p. 3).

(...)

28. Cabe destacar que a carência de pessoal é um problema apontado pela maioria dos órgãos da Administração Pública Federal. Contudo, a partir das informações constantes nos autos, não é possível identificar estudos realizados pelo CNE no sentido de dimensionar o quantitativo ideal para o atendimento das demandas do órgão e que permitam a reposição do déficit de pessoal reclamado pela unidade (...).”

Com base nesses elementos de convicção, a unidade técnica efetuou proposta no sentido de:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Caruso Ronca (CPF: 203.226.158-87), dando-lhe quitação plena;

b) **recomendar** ao CNE que elabore e encaminhe ao Serviço de Assuntos Administrativos do MEC – SAA/MEC e ao Ministério do Planejamento estudos técnicos que demonstrem a necessidade de contratação de servidores para atendimento às demandas atuais do órgão e de seus objetivos para os exercícios futuros;



c) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Conselho Nacional de Educação, à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União.”

II

O Ministério Público de Contas põe-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera, no entanto, que a redação da recomendação merece ligeiro ajuste.

Ao sugerir a realização de “estudos técnicos que demonstrem a necessidade de contratação de servidores”, partiu-se do pressuposto de que a carência de pessoal existe. No entanto, tal conclusão só será possível após a consumação de tais estudos. Daí a necessidade do reparo na proposta.

III

O Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com alteração de sua alínea “b”, a qual passa a ter seguinte redação:

b) **recomendar** ao CNE que:

b.1) elabore estudos técnicos com o intuito de mensurar a lotação ideal de servidores que esse órgão deve conter para desempenhar satisfatoriamente sua missão institucional;

b.2) submeta o resultado de tais estudos ao Serviço de Assuntos Administrativos do MEC – SAA/MEC e ao Ministério do Planejamento a fim de viabilizar eventual incremento do número de servidores em seus quadros.

Brasília, em 1º de junho de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador